FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Inadmissível a contagem de tempo de serviço prestado a mais de uma entidade pública para o efeito de estabilidade.

— Interpretação do art. 177. § 2.º, da Constituição de 1967.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Iracema de Góes Moraes *versus* Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Agravo de petição n.º 192.508 — Relator: Sr. Ministro FELIZARDO CALIL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 192.508, da comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante Iracema de Góes Moraes, sendo agravada a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

1. Iracema de Góes Moraes, servidora pública, contratada para o cargo de médico, referência XII, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,

impetrou mandado de segurança contra o Prefeito daquele município, que lhe indeferiu a estabilidade na função pública, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967. Alega ter servido durante 11 meses e 17 dias à Prefeitura Municipal de João Pessoa. Estado da Paraíba e pretende somar esse tempo ao de serviço prestado à impetrada, durante 4 anos, 2 meses e 14 dias. Processada a causa, sentenciou o Juiz, denegando a segurança, sob o fundamento de que a soma de tempo de serviço pretendida só vale para efeito de disponibilidade e aposentadoria. Inconformada, agravou ela de petição, processando-se regularmente o recurso. A douta Procuradoria da Justiça opinou pelo seu acolhimento.

É o relatório.

2. A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 outorgou estabilidade a todos os servidores da União, dos estados e dos municípios, bem como da administração centralizada ou autarquias, desde que, à data de sua promulgação, tivessem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

A estabilidade, no caso, só poderia ser dada no serviço prestado à agravada, caso a agravante reunisse o requisito exigido. Mas, aí, trabalhou ela durante 4 anos, 2 meses e 14 dias (fls), período esse insuficiente à formação do qüinqüênio constitucional. A soma desse tempo de serviço com o prestado à Prefeitura Municipal de João Pessoa, como bem advertiu a sentença recorrida, calcada em julgado da *R.T.*, v. 403, p. 129-30, emanado da Corte Suprema e alinhado pela agravada, "vale apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria". Impossível o cômputo de ambos, de entidades diversas, para o fim de estabilidade na função. Inadmitida, pela agravada, a *accessio temporis* como ampliação da norma da Constituição Federal, em benefício de seus servidores, nega-se provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 22 de outubro de 1970. *Lafayette Salles Júnior*, Presidente com voto. *Felizardo Calil*, Relator. Partipicou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Medeiros Júnior.